

REGIME DE URGÊNCIA

PL	JUSTIFICATIVA
<p>PL 10.990/23</p> <p>ALTERA O INCISO V DA LEI MUNICIPAL N.º 7.000, DE 13 DE JANEIRO DE 2023.</p> <p>AUTOR: DR. VICTOR ROCHA</p> <p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que altera o inciso V do art. 3º da Lei. n.º 7.000/23 que dispõe sobre as diretrizes da rede de atenção psicossocial para pessoas acometidas de sofrimento e transtorno mental em Campo Grande, que passará a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><i>V - ter direito à presença de um profissional da equipe multiprofissional cuja formação recepcione as áreas do conhecimento que contemplem os fatores psicossociais e a subjetividade humana, para que se aproprie das especificidades do seu projeto terapêutico singular (PTS) em sua Unidade de Referência a qualquer tempo.</i></p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação não exarou parecer.</p> <p>O presente projeto encontra amparo constitucional no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma, em seu art. 30, compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria encontra sua legalidade nos artigos 22, caput concomitado com o 23, II da Lei orgânica Municipal, que prevê a competência Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Tanto a Competência legiferante Municipal quanto a iniciativa para proposição de Lei Complementar, encontram-se devidamente alicerçadas na legislação constitucional e infraconstitucional consideradas.</p> <p>Tem-se que a Lei Complementar se caracteriza por dois principais aspectos: pela obrigatoriedade expressamente delineada pelo legislador e pelo <i>quórum</i> especial para a sua aprovação, diferente daquele exigido para a aprovação da lei ordinária.</p> <p>Os municípios que já possuem o serviço do RAPS, os profissionais praticam o acolhimento, que ocorre em todos os serviços de saúde, entretanto esta ferramenta em algumas situações é confundida com triagem. O acolhimento se difere da triagem pois não é apenas ouvir a queixa e encaminhar para um determinado profissional: trata-se de fazer uma escuta qualificada, criar vínculo com a pessoa, entender a necessidade daquele que está se expondo, se colocar no lugar do outro e dar resolubilidade ao problema apresentado.</p> <p>É importante uma equipe formada por profissionais de diferentes áreas de formação que atuam em conjunto no atendimento aos pacientes. Nada profissional contribui com seu conhecimento a fim de proporcionar ao paciente os melhores resultados em seu diagnóstico, tratamento e recuperação.</p> <p>De todo o exposto opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

PL 10.820/23

DISPÕE SOBRE A
GRATUIDADE DOS
TRANSPORTES
PÚBLICOS
MUNICIPAIS NOS
DIAS DE
REALIZAÇÃO DAS
PROVAS DO EXAME
NACIONAL DO
ENSINO MÉDIO
(ENEM) E DEMAIS
VESTIBULARES DE
UNIVERSIDADES
PÚBLICAS COM
PROVAS
REALIZADAS NO
MUNICÍPIO DE
CAMPO GRANDE

AUTOR:
CLODOILSON PIRES,
PROFESSOR
JUARI, AYRTON
ARAÚJO, BETINHO,
PROFESSOR
RIVERTON, ZÉ DA
FARMÁCIA, LUIZA
RIBEIRO

**VOTO
FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Lei que visa assegurar aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e nos demais vestibulares de Universidades Públicas com provas realizadas no Município de Campo Grande-MS, a gratuidade da tarifa de todos os serviços de transporte público convencional do município de Campo Grande, exclusivamente nas datas que serão aplicados os exames presenciais.

Para a obtenção da gratuidade no transporte público se dará mediante a apresentação do comprovante de inscrição nos referidos exames na forma física ou digital, e documento do estudante em formato legível, com nome completo do inscrito, local e data da prova.

A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela não tramitação, por adentrar na seara de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo municipal, a quem incube regulamentar a prestação dos serviços públicos, em conformidade com as disposições contidas na Lei Orgânica Municipal, nos artigos 36, parágrafo único, inciso II, alínea “c”, combinado com o artigo 67, inciso VIII, alínea “a”, e incisos XXV e XLII. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação não exarou parecer.

A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. **A iniciativa de elaboração de leis, tanto complementares como ordinárias, cabe aos vereadores ou Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos. Com isso, a matéria se encontra inserida na competência municipal, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.**

Assim cabe ao Poder Executivo de acordo com a legislação vigente, cabe a tarefa de administrar, por força do postulado da legalidade, enquanto que ao Legislativo cabe a tarefa de editar normas genéricas e abstratas as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão. Essa repartição de funções é decorrente do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (Art. 2º da CF), que busca impedir a concentração de poderes em um único órgão ou agente.

Os contratos administrativos firmados para a prestação dos serviços públicos, como é o caso do transporte público municipal, deverão manter o seu equilíbrio econômico-financeiro durante toda a contratação, contudo, deverá ser reservado os direitos e garantias constitucionais do indivíduo.

Ademais, a nossa Carta Magna, garante em seu art. 6º os direitos sociais, quais sejam: educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o **transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Ao realizar o exame, o candidato tem a oportunidade de participar de programas do governo federal como o Sistema de Seleção Unificada (SISU), o Programa Universidade para Todos (PROUNI) e o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), viabilizando o acesso de grupos menos favorecidos à rede de ensino universitário privado. A importância que se dá ao acesso ao ensino revela o valor que a educação tem para uma determinada sociedade, pois possibilita, entre outras coisas, que os cidadãos e cidadãs exerçam seus direitos e deveres de forma mais crítica e qualificada. A própria Constituição Federal, em seu art. 205, dispõe sobre isso. De todo o exposto opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.